

Proc. nº 672/2015/A

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 12 de Novembro de 2015

Descritores:

- Suspensão de eficácia*
- Concessão de terrenos*
- Declaração de caducidade de concessão de terreno*

SUMÁRIO:

I. Declarada por acto administrativo a caducidade de um contrato de concessão de um terreno da RAEM, a sua eventual execução não implica, necessária e imediatamente, o aproveitamento do terreno por parte da concedente, nem as despesas e os custos que a requerente tenha assumido no âmbito da concessão se podem considerar de difícil reparação, uma vez que, quantificados, podem ser ressarcidos em caso de eventual recurso contencioso bem sucedido.

II. Por falta de verificação do requisito previsto no nº1, al. a), do art. 121º, do CPA - prejuízo de difícil reparação para a requerente - a providência cautelar tem que ser indeferida.

Proc. N° 672/2015/A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I – Relatório

A, Limitada, com sede em Macau, na..., em Macau, registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.º..., ----

Veio pedir a **suspensão de eficácia do acto administrativo** ----

da autoria do Ex.mo **Chefe do Executivo**, datado de 15 de Maio de 2015 «Concordo» exarado sobre Parecer do Ex.mo **Secretário para os Transportes e Obras Públicas**, de 14 de Maio de 2015, concernente à *declaração de caducidade* da concessão provisória, por arrendamento, do terreno com a área de 2209 m², situado na ilha da Taipa, na Avenida Kwong Tung, na Baixa da Taipa, designado por lote..., pelo incumprimento do aproveitamento do terreno no prazo fixado.

*

A requerente invocou os requisitos constantes do art. 121º, n.º1, als. a), b) e c), do CPAC.

*

Contestou a autoridade requerida, sustentando o indeferimento da pretensão, em termos que damos por integralmente reproduzidos.

*

O digno Magistrado do MP opinou do seguinte modo:

«Vem “A, Lda” requerer a suspensão de eficácia do despacho do Chefe do Executivo de 15/5/15 que, pelo incumprimento do aproveitamento do terreno no prazo fixado, declarou a caducidade da concessão provisória, por arrendamento, do terreno com a área de 2.209 m2, sito na ilha da Taipa, na Av. Kwong Tung, designado lote

Serve o sublinhado para, em jeito de nota prévia, se acentuar resultar, quanto a nós, evidente o conteúdo positivo do acto em questão, já que implica notória alteração de situação pré existente, modificação essa a decorrer, imediata e necessariamente da execução daquele acto suspendendo, tomando-se evidente que da eventual procedência da suspensão de eficácia resultará para a requerente efeito útil, evitando prejuízos para a sua esfera jurídica, havendo, pois, que admitir o presente meio processual.

Posto isto, tanto quanto se alcança da redacção introduzida no art. 121.º do CPAC, os requisitos contemplados nas diversas alíneas do seu n.º 1 para a suspensão de eficácia dos actos administrativos são cumulativos, bastando a inexistência de um deles para que a providência possa ser denegada.

Tais requisitos são, um positivo (existência de prejuízo de difícil reparação que a execução do acto possa, previsivelmente, causar) e dois negativos (inexistência de grave lesão do interesse público e não resultarem do processo fortes indícios de ilegalidade do mesmo).

Aceitamos a verificação “*in casu*” dos dois requisitos negativos, já que se não divisam indícios (e muito menos, fortes) de ilegalidade na interposição do recurso, não se mostrando patente, notório ou evidente

que, segura e inequivocamente, o recurso contencioso não possa ter êxito, sendo que, por outro lado, compreendendo-se a necessidade de garantir efectivo e eficaz aproveitamento do terreno em questão numa terra com tanta carência deles como é Macau, não se vislumbra, porém, que, tendo-se o mesmo conservado sem qualquer aproveitamento durante vários anos, o interesse público se veja gravemente afectado pela manutenção da situação até decisão do recurso contencioso.

Quanto ao requisito positivo, tem vindo a constituir jurisprudência constante o facto de, no incidente de suspensão de eficácia do acto administrativo, incumbir ao requerente o ónus de alegar factos concretos susceptíveis de formarem a convicção de que a execução do acto causará provavelmente prejuízo de difícil reparação, insistindo permanentemente tal jurisprudência no ónus de concretização dos prejuízos tido como prováveis, insistindo-se também que tais prejuízos deverão ser consequência adequada, directa e imediata da execução do acto.

No caso, argumenta a requerente que, sendo a sua actividade composta exclusivamente por actos relacionados com o aproveitamento e promoção imobiliária do terreno, tendo vindo a proceder à sua exploração económica através de operações imobiliárias, obtendo capitais, financiamentos e prestações de serviços a crédito, pelo que, deixando de contar com os direitos resultantes da concessão, sendo materialmente desapropriada do terreno, passará a existir desequilíbrio irreversível na situação líquida da sociedade, ficando sem condições de executar o plano de operações imobiliárias que lhe permitiria recuperar os montantes já dispendidos, ficando sem aceder a crédito e capitais dada a inviabilidade da sua empresa, existindo mesmo o risco de extinção do seu objecto social.

Trata-se de uma alegação que, “*a priori*”, se poderia, porventura configurar como tremenda, não fosse o caso de o acto suspendendo se ter fundado na falta de aproveitamento do terreno em causa, o que, desde logo, como bem se sustenta em recentíssimo acórdão deste tribunal de 5/11/15, proc. 434/2015/A, em situação algo similar, determina que caia por terra todo o tipo de argumentação produzida na matéria.

Ao que acresce que, para além de, pelo menos, os montantes já dispendidos, serem perfeitamente determináveis e quantificáveis, as situações perniciosas adiantadas, sem demonstração detalhada da situação económica e financeira da empresa, detêm, notoriamente, carácter meramente hipotético, conjectural, correspondendo a conclusões genéricas e conclusivas sem qualquer tipo válido e relevante de apoio probatório, quer quanto à inevitabilidade da sua ocorrência, quer, a existirem, serem consequência directa e necessária da execução do acto, já que, além do mais se não mostra esclarecido e comprovado sobre se à visada seria possível adquirir ou usufruir de outro espaço alternativo para a continuação (?) da actividade empresarial supostamente existente.

Donde, não descortinarmos, no caso, a ocorrência do pressuposto em causa, o que, em última análise, deverá conduzir ao indeferimento do pedido,».

*

Cumpra-se decidir.

II – Pressupostos processuais

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

III – Os Factos

1 - A Requerente é uma sociedade comercial por quotas, cujo objecto social é a promoção imobiliária.

2 - A Requerente foi constituída na década de noventa, no decurso do processo de revisão da concessão, com o propósito referido nos Considerandos 6 e 7 e no Artigo Primeiro do Contrato publicado no *BO* de 17/12/1999 (fls. 59-68) que teve por objecto a reversão de uma faixa de terreno, a divisão em lotes do remanescente e a transmissão destes lotes, conforme resulta do conteúdo do Despacho n.º 125/SATOP/99, publicado no *BO*, II Série, de 17 de Dezembro de 1999 (pág. 8240 e ss.) e do conteúdo do Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 76/2000, publicado no *BO*, II Série, de 6 de Setembro de 2000 (pág. 5147).

3 – Nos termos desse contrato, à requerente foi concedido o lote..., assinalado com a letra A, com a área de 2 209 m², pelo preço de MOP \$1.200.000,00.

4 – O prazo do arrendamento era de 50 anos contado de 29/10/1964 (cláusula 2ª) e o prazo de aproveitamento era de 42 meses contados da data de publicação do contrato no *BO* (cláusula 5ª).

5 – O **Secretário para os Transportes e Obras Públicas** emitiu o seguinte parecer no âmbito do Processo Administrativo n.º 45/2010:

«Parecer

Proc. n.º 45/2010 – Proposta de declaração da caducidade da concessão provisória, por arrendamento, do terreno com a área de 2209m², situado na ilha de Taipa, na Avenida Kwong Tung, na Baixa da Taipa, designado por lote ..., a favor da A, Limitada, pelo incumprimento do aproveitamento do terreno no prazo fixado. A concessão provisória é titulada pelo Despacho n.º 125/SATOP/99, cuja caducidade determina a reversão do terreno, livre de quaisquer onus ou encargos, à posse da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da concessionária.

1. De acordo com o despacho do Chefe do Executivo, através da informação n.º 215/DSEDP/2010 da Direcção de Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), foi aprovada a proposta de iniciar o procedimento de declaração de caducidade da concessão, por arrendamento, a favor da concessionária A, Limitada, do terreno com a área de 2209m², situado na ilha da Taipa, designado por lote ..., titulado pelo Despacho n.º 125/SATOP/99, por incumprimento das cláusulas quinta, sétima e oitava do contrato da concessão e decidido submeter o processo à Comissão de Terras, para análise e parecer.

2. Reunida em sessões de 19 de Janeiro e 24 de Fevereiro de 2011, a Comissão de Terras, pelo parecer n.º 32/2011, e em concordância com a proposta da entidade concedente, propôs a declaração de caducidade da concessão, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 da cláusula décima terceira do contrato e da alínea a) do n.º 1 do artigo 166.º da Lei de Terras, *ex vi* do n.º 2 do mesmo artigo, ou a declaração de rescisão do contrato, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 da cláusula décima quarta do contrato e na alínea c) do n.º 1 do artigo 169.º da referida Lei, e a consequente reversão do terreno, livre de quaisquer onus ou encargos, à posse da RAEM, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da concessionária.

3. Propôs ainda aquela Comissão que, nos termos dos artigos 93.º e 94.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a concessionária seja notificada para, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, se pronunciar por escrito sobre o sentido provável da decisão.

4. Submetido o parecer da Comissão de Terras a homologação do Chefe do Executivo, decidiu esta entidade, por despacho de 24 de Março de 2011, que antes da tomada da decisão final neste procedimento de declaração de caducidade da concessão deveria ser realizada a audiência da concessionária e solicitado parecer ao Ministério Público.

5. Nos termos do disposto nos artigos 93.º e 94.º do CPA, a DSSOPT, através do ofício n.º 332/6319.03/DSODEP/2011, de 17 de Maio de 2011, submeteu o sentido provável da decisão (declaração de caducidade da concessão) a audiência prévia do interessado, tendo este disposto de um prazo de 10 dias a contar da data da notificação – 18 de Maio de 2011 – para se pronunciar por escrito.

6. A concessionária apresentou em 27 de Maio de 2011 a sua resposta escrita.

7. Assim, recebida a resposta da concessionária, foi produzido pelo Departamento Jurídico da DSSOPT um relatório, datado de 2 de Dezembro de 2011.

8. O referido relatório conclui propondo que seja mantido o sentido da decisão de declarar a caducidade da concessão, comunicada à concessionária através do ofício n.º 332/6319.03/DSODEP/2011, de 17 de Maio de 2011, tendo em conta que a concessionária, na sua resposta à audiência dos interessados, não logrou afastar a presunção de culpa que onera o seu comportamento faltoso, consubstanciado na inexecução da obra que constitui o aproveitamento do terreno denominado lote ..., objecto da concessão.

9. Em cumprimento do despacho do director da DSSOPT, de 2 de Dezembro de 2011, o referido relatório foi enviado ao DSODEP para tramitação subsequente.

10. O DSODEP elaborou a informação n.º 344/DSODEP/2011, de 2 de Dezembro de 2011, na qual propõe superiormente autorização para o envio do processo à Comissão de Terras para efeitos de parecer, proposta esta que mereceu a concordância da subdirectora e do director da referida Direcção

de Serviços.

11. Sobre esta informação o Secretário para os Transportes e Obras Públicas emitiu despacho em 27 de Dezembro de 2011, ordenando o envio do processo à Comissão de Terras para efeitos de parecer.

12. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 19 de Janeiro de 2012, analisado o processo, foi de parecer que deve ser declarada a caducidade da concessão do terreno designado por lote ..., com os fundamentos de facto e de direito constantes do relatório sobre a audiência dos interessados, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da cláusula décima terceira do contrato e da alínea a) do n.º 1 do artigo 166.º da Lei de Terras, ex vi do n.º 2 do mesmo artigo.

Consultado o processo supra mencionado e concordando com o que vem proposto pelas razões indicadas naquele, solicito a Sua Excelência o Chefe do Executivo que declare a caducidade da concessão do referido terreno

Aos 14 de Maio de 2015

O Secretário para os Transportes e Obras Públicas,

Raimundo Arrais do Rosário».

6 – O Chefe do Executivo, em 15/05/2015, proferiu o seguinte despacho:

«*Concordo*».

7 – O **Secretário para os Transportes e Obras Públicas**, em 15/05/2015 proferiu o seguinte despacho n.º 61/2015:

«Considerando que a «A, Limitada», com sede em Macau na..., descrita na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.... a fls... do livro..., é titular do direito resultante da concessão,

por arrendamento, do terreno com a área de 2209m², designado por lote «...», situado na ilha da Taipa na Avenida de Kwong Tung, descrito na Conservatória do Registo Predial, adiante designada por CRP, sob o n.º ..., conforme inscrição a seu favor sob n.º..., para ser aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado à habitação, comércio e estacionamento.

Considerando que a sobredita concessionária não cumpriu com a obrigação de realizar o aproveitamento do terreno no prazo estipulado no número um da cláusula quinta do contrato que rege a concessão, adiante designado por contrato de concessão, titulado pelo Despacho n.º 125/SATOP/99, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 50, II Série, de 17 de Dezembro de 1999.

Considerando que as razões justificativas expostas pela concessionária na resposta à audiência escrita não lograram alterar o sentido da decisão de declarar a caducidade da concessão por falta de realização do aproveitamento do terreno nas condições contratualmente definidas imputável à concessionária, estando portanto preenchidos os pressupostos previstos na alínea a) do número um da cláusula décima terceira do contrato de concessão e da alínea a) do n.º 1 do artigo 166.º, por força do artigo 215.º, ambos da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras).

Assim,

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 167.º e do artigo 215.º, ambos da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras), o Secretário para os Transportes e Obras Públicas manda:

1. Tornar público que por despacho do Chefe do Executivo de 15 de Maio de 2015, exarado sobre o seu parecer de 14 de Maio de 2015, que concordou com o proposto no processo n.º 45/2010 da Comissão de Terras, pelas razões nele indicadas, foi declarada a caducidade da concessão do terreno com a área de 2 209 m² situado na ilha da Taipa, na Avenida de Kwong Tung, designado por lote ..., descrito na CRP sob o n.º ..., ao abrigo da alínea a) do número um da cláusula décima terceira do con-

trato de concessão e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 166.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras).

2. Em consequência da caducidade referida no número anterior, as benfeitorias por qualquer forma incorporadas no terreno reverterem, livre de quaisquer ónus ou encargos, para a Região Administrativa Especial de Macau, sem direito a qualquer indemnização por parte da concessionária, destinando-se o terreno a integrar o domínio privado do Estado.

3. Do acto de declaração de caducidade cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do presente despacho ou da notificação do acto, se esta ocorrer posteriormente, nos termos da subalínea (1) da alínea 8) do artigo 36.º da Lei n.º 9/1999, republicada integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 265/2004, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º, ambos do Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

4. A concessionária pode ainda reclamar para o autor do acto, Chefe do Executivo, no prazo de 15 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º e do artigo 149.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

5. O processo da Comissão de Terras pode ser consultado pelos representantes da concessionária na Divisão de Apoio Técnico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sita em Macau, na Estrada de D. Maria II, n.º 33, 16.º andar, durante as horas de expediente, podendo ser requeridas certidão, reprodução ou declaração autenticada dos respectivos documentos, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, nos termos do artigo 64.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

6. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

15 de Maio de 2015.

O Secretário para os Transportes e Obras Públicas,

Raimundo Arrais do Rosário.».

IV – O Direito

1 - Vem a interessada "**A, Limitada**" requerer a suspensão de eficácia do despacho do **Ex.mo Chefe do Executivo**, de 15/05/2015, o qual, acolhendo o teor do "parecer" do **Ex.mo Secretário para os Transportes e Obras Públicas** no âmbito do Proc. n.º 45/2010, decretou a *caducidade da concessão do terreno* com a área de 2 209 m² situado na ilha da Taipa, na Avenida de Kwong Tung, designado por lote ..., descrito na CRP sob o n.º ..., ao abrigo da alínea a) do número um da cláusula décima terceira do contrato de concessão e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 166.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras).

*

2 - O art. 121º do CPAC dispõe:

"1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.

3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.

4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.”

*

3 – Dos requisitos do n.º 1, do art. 121.º do CPAC.

Tem sido entendido que os requisitos da providência previstos no art. 121.º do CPAC são de verificação necessariamente cumulativa¹, pelo que a falta de um deles importará o indeferimento da pretensão.

A afirmação acabada de fazer só cederá nos casos em que em concreto concorra alguma das excepções previstas nos n.ºs 2 a 4 do art. 121.º do CPAC.

Ora, na situação dos autos, porém, não estamos seguramente perante a

¹ Neste sentido, entre outros, Acs. do TUI de 2/06/2010, Proc. n.º 13/2010 ou de 13/05/2009, Proc. n.º 2/2009, TSI de 10/03/2011, Proc. n.º 41/2011/A.

situação do nº 2, nem do nº 3.

*

3.1 – A posição do tribunal é no sentido de que a suspensão de eficácia, a decretar-se, não determinaria grave lesão do interesse público (al. b), do nº1), e no de que, ao menos de modo evidente, não se nos afigura a existência de fortes indícios de ilegalidade na interposição do recurso contencioso (al. c), nº1).

3.1.1- Quanto à alínea b), em primeiro lugar, a afirmação abstracta e conclusiva feita no art. 57º da contestação de que esse prejuízo existe, sem concretização da razão subjacente, não permitiria ao tribunal efectuar um juízo concordante acerca do requisito. Não foi explicado em que consistiria esse prejuízo grave, e o tribunal não tem meios para suprir essa falta de alegação, uma vez que não estamos perante um facto notório (art. 250º, nº2, do CC e 434º do CPC).

Em segundo lugar, não se crê que, por ter estado tantos anos sem utilização, o terreno não possa estar mais uns escassos meses na situação actual até que a providência fique definitivamente resolvida e, caso procedente, até que o tribunal decida o recurso contencioso, mesmo que isso demore algum tempo mais. É preciso não esquecer que *segurança do comércio jurídico e estabilidade das relações jurídicas*, a par da *legalidade das decisões administrativas* que as toquem, são também eles valores a ter em devida conta e com um papel essencial no quadro dos interesses públicos envolvidos.

Portanto, mostra-se demonstrado o requisito da alínea b).

-

3.1.2- E da mesma maneira mostra-se caracterizado o da alínea c).

Com efeito, e sabido que este requisito não está ligado à análise substantiva ou do mérito do recurso, mas sim às questões de índole processual que precisamente a possam impedir, então não se crê que haja neste momento sinais claros e ostensivos de que o recurso contencioso tenha sido ilegalmente interposto.

Equivale isto a dizer que também o requisito da alínea c) se acha aqui verificado.

*

3.2 – Veremos agora se a requerente conseguiu demonstrar que a execução imediata do acto lhe causa prejuízos de difícil reparação.

E a nossa opinião é de que não.

A requerente esteve estes anos todos sem dar uso ao terreno, não o conformando com aquilo que teria que ser o aproveitamento e finalidade contratados (cláusula 3ª). Porque o não fez até ao momento? Se a premência no aproveitamento era assim tanta e se o uso era tão essencial à vida e sobrevivência da empresa, não se percebe como a empresa conseguiu passar todos estes anos sem concretizar a intenção subjacente ao contrato!

E isto dizemos, mesmo que este seja o único terreno de que disponha para edificar e comercializar. É que não pode a requerente esquecer que para vender as fracções teria primeiro que as construir dentro do prazo traçado. A caducidade era coisa que não podia deixar de fazer parte do seu conhecimento.

Admitimos, evidentemente, que ela teria à partida uma expectativa de lucro na comercialização das fracções. Mas, pergunta-se:

- Que garantia ela pode oferecer ao tribunal de que iria realmente proceder à construção?
- Que garantia tem o tribunal de que, por exemplo, não teria perdido já o interesse na execução da obra?
- Que garantia tem o tribunal de que não iria abrir falência?

Perguntas meramente retóricas, mas que servem para demonstrar que não há certezas sobre coisas futuras e que no tempo presente não passam de mera intenção ou de planos mais ou menos estruturados.

Não negamos, por outro lado, a existência de um custo relativo aos projectos de arquitectura eventualmente já pagos, aos prémios de concessão, impostos e contribuições prediais, até mesmo de despesas financeiras que a requerente tenha assumido junto de entidades bancárias. São custos do empreendedor no quadro dos riscos que sabia ter que assumir, mas que podem, eventualmente, ser ressarcidos em caso de procedência do recurso.

Não são, entenda-se, prejuízos de difícil reparação. A partir do momento em que sejam avaliados, podem ser objecto de cálculo indemnizatório, com isso ficando reparada a esfera jurídico-económica da interessada e, desse modo, satisfeita a sua necessidade de tutela.

Também não pode proceder a alegação de que a eventual anulação do acto ou a sua declaração de nulidade não trará qualquer efeito prático se ele (acto) já entretanto tiver sido executado.

Mas, executado como? Como se executa o acto de declaração de eficácia? Essa execução não passa de uma reversão do terreno para a posse e titularidade do concedente; trata-se em princípio de uma execução de efeitos meramente jurídicos, nada mais do que isso. Se alguma coisa for feita depois disso – nomeadamente a abertura de concurso para nova concessão – tal demorará certamente mais tempo do que o necessário para a decisão do recurso contencioso.

E mesmo que venham por hipótese a ser praticados sobre o terreno quaisquer outros actos administrativos de índole diferente dessa, daí não se segue inevitavelmente que a RAEM fique impedida de reverter a situação. Ou seja, nunca isso tornará o caso em situação de facto consumado.

Na verdade, que certeza pode a requerente oferecer de que tal virá a suceder? Nenhuma. O mais certo até é que a Administração, diligente, sensata e precavida, espere mais algum tempo, antes de praticar actos consequentes do acto de declaração de caducidade, e aguarde pela solução

judicial definitiva quanto ao recurso contencioso.

Portanto, o efeito eventualmente favorável de um recurso coroado de êxito não se perderá fatalmente e haverá sempre a possibilidade de, em execução do julgado anulatório, ser reposta a situação actual hipotética que existiria se não fosse o acto praticado.

Também não procede inevitavelmente a afirmação de que em tal situação – a de não suspensão de eficácia – a sociedade requerente terá como certa a sua extinção e posterior liquidação. É um argumento de todo impossível de demonstrar, da mesma maneira que também não é notório que tal acontecerá seguramente.

A execução do acto fará abrir mão de um terreno com aptidão construtiva de grande valor, face à sua localização? Não o negamos. Mas, insistimos, essa deveria ter sido desde há muito a preocupação da requerente: precisamente, a de evitar a prática de um acto como o aqui suspendendo.

Enfim, pelo que se disse e porque não estamos perante uma situação de irreversibilidade, de prejuízo não mensurável, não cremos que seja de difícil reparação o dano para a esfera da requerente que decorra da não imediata suspensão de eficácia do acto.

O que equivale a dizer, em suma, que não podemos dar por verificado o requisito do art. 121º, nº1, al. a), do CPC).

Neste sentido, ou muito próximo, já este TSI tomou posição em caso igual (v.g., *Ac. TSI, de 5/11/2015, Proc. nº 434/2015/A*).

V – Decidindo

Face ao exposto, acordam em indeferir o pedido de suspensão de eficácia.

Custas pela requerente, com taxa de justiça em 8 UC.

TSI, 12 de Novembro de 2015

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Fui presente

Mai Man Ieng